



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.002971/2001-79
Recurso nº 160.448 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.028 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANDREA RAMIRES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Em assim sendo, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

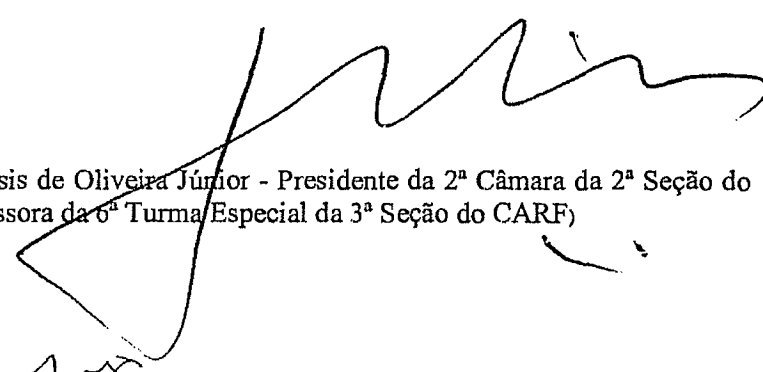
Ano-calendário: 1996, 1997

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

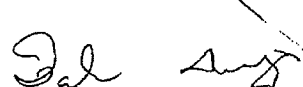
O procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. Se o Auto de Infração descreve minuciosamente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável, eventual inexatidão de qualquer dessas apurações terá como consequência a redução ou exoneração da exigência por questão de mérito, mas não a nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento do ano-calendário de 1995.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF)



Valéria Pestana Marques – Relatora

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichesen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro identificada pela glosa de despesas escrituradas em livro-caixa nos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997, do que resultou um crédito tributário de R\$ 17.429,90, sendo R\$ 6.039,10 de imposto de renda pessoa física, R\$ 4.499,21 de juros de mora, R\$ 4.529,32 de multa de ofício calculada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e R\$ 2.362,27 de multa regulamentar pela falta de informação de pagamento efetuado.

Irresignada, a interessada apresentou impugnação ao lançamento procedido, a qual foi apreciada mediante o acórdão de fls. 137/153.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, foram rechaçadas as preliminares de decadência e nulidade argüidas pela requerente, assim como foi afastada a exigência da multa regulamentar de 20% (vinte por cento.)

A ciência de tal julgado foi dada pessoalmente à litigante, em 18/04/2007, consoante o termo de fl. 166.

À vista disso foi protocolizado, em 17/05/2007, recurso voluntário dirigido a ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 167/168, no qual o pólo passivo questiona a exação remanescente.

Na peça recursal, a peticionaria suscita como preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, o fato de “*negar-se eficácia a balanço patrimonial, livro caixa ou resumo de caixa elaborado por profissional de contabilidade e ratificado pela pessoa física ou jurídica*”.

Já quanto ao mérito, aduz ter sido fiscalizada tão-somente com base em extratos bancários, considerando ser imprescindível a comprovação da utilização de tais valores como renda consumida. Ratifica ainda sua tese de "prescrição".

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 167/168 é tempestivo, mediante o cotejo do termo de fl. 166 com o carimbo de recepção aposto à fl. 167. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Vestibularmente, cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado à obrigação do arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Isto posto, passo analisar a preliminar de decadência argüida em sede de recurso, ainda que erroneamente ratificada pela contribuinte com a invocação do instituto da prescrição.

Tomando-se a decadência como a perda do direito da Fazenda Pública lançar, ou seja, de proceder à constituição do crédito tributário, por decurso de prazo, há que se considerar que a situação ora apresentada é inconformismo da peticionária ante um Auto de Infração referente inclusive ao **exercício financeiro de 1996, ano-calendário de 1995**, regularmente cientificado-lhe em **20/04/2001**, conforme o AR – Aviso de Recebimento de fl. 79.

Prosseguindo, venho me aliar à recorrente quanto ao seu posicionamento de que o IRPF é tributo que se amolda ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

A jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos, independente da entrega da Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte e/ou da realização de antecipações e/ou pagamentos, salvo quando comprovado dolo, fraude ou simulação.

Saliente-se que esse marco inicial para a contagem do interstício decadencial é o que mais beneficia o contribuinte, por fixá-lo em data anterior, por exemplo, àquele prevista no art. 173, inc. I do CTN, qual seja, o primeiro dia no exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



Em face do exposto, é de se concluir que, o fato gerador do IRPF relativo ao exercício financeiro de 1996 teria se dado em 31/12 do ano-calendário de 1995.

Nessa trilha de raciocínio, já se teriam decorridos 5 (cinco) anos – completados em 31/12/2000 – quando da ciência pelo pólo passivo da parcela da exigência referente ao aludido período, como já dito, ocorrida em 20/04/2001.

É, pois de se acolher a preliminar de decadência do ano-calendário de 1995.

De outra banda, no tocante ao denominado cerceamento de defesa suscitado pela contribuinte, há preambularmente que se ressaltar que o direito ao contraditório decorre da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV, que tem a seguinte redação:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifei)

O contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Tal princípio, obviamente, está contido nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal, *in casu*, o Decreto n.º 70.235/1972 e alterações posteriores, balizador que é do processo administrativo tributário.

Segundo tal norma, as ações fiscais levadas a efeito contra determinado contribuinte contemplam, de plano, a fase procedimental ou preparatória do lançamento: momento no qual o trabalho fiscal consiste no exame de dados em confronto com os documentos que lhe deram suporte.

É a fase em que também, em sendo o caso, são requisitados junto ao contribuinte fiscalizado os elementos e provas de que o Fisco necessite para formar a sua convicção no tocante à matéria alvo do procedimento. Todavia, não está prevista a obrigatoriedade de participação direta do contribuinte nesta fase.

Concluído o trabalho fiscal preparatório, passa-se à fase chamada processual, que se materializa com a formalização do lançamento devidamente cientificado ao sujeito passivo. A partir daí é que ocorre a fase litigiosa do procedimento, que, a seu turno, se instaura com a impugnação do contribuinte a este ato administrativo, conforme preceituado no art. 14 do já citado Decreto n.º 70.235/72.

Melhor ainda, a busca da preservação do direito de defesa do contribuinte no processo administrativo fiscal se estende na fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso tributário mediante a apresentação de razões de defesa a serem levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos de 1ª e 2ª instância.

E tal fase – a litigiosa – foi inaugurada, na espécie, com a apresentação da peça contestatória de fls. 82/96, a qual objeto de apreciação por meio do julgado de 1º grau, fls. 137/153, o tem combatido por meio do recurso ora sob exame.

Em assim sendo, qualquer alteração pretendida pela contribuinte em um crédito tributário regularmente constituído, como o presente, há de ser feita por questão de mérito e não em face, por todo o exposto, da alegação do cerceamento do seu direito de defesa.

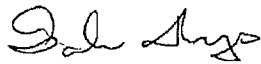
Isto posto, é improcedente a denominada preliminar de cerceamento do contraditório, regularmente concedido e exercido pela ora recorrente.

Prosseguindo, é de se esclarecer ainda que, ao inverso do asseverado pela litigante, a exação em lide não teve escopo exclusivamente em depósitos bancários, a exigirem, conforme entende, a demonstração pelo Fisco de que foram utilizados como renda consumida.

Muito pelo contrário, a exação fundamenta-se na glosa de despesas pleiteadas pela recorrente como dedução nas declarações auditadas, em função da falta da apresentação do competente livro-caixa escriturado e pela juntada de elementos sem poder probante suficiente para corroborar tais dispêndios, como minudenciadamente consta às fls. 149/151 do voto condutor de 1ª instância.

E nada de novo nesse sentido foi trazido em sede de recurso.

Destarte, só me resta votar pelo provimento parcial para reconhecer tão-somente a decadência da parcela do lançamento efetuado relativa ao ano-calendário de 1995.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10880.002971/2001-79

Recurso nº : 160.448

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 3806-00.028.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional